

Servirá este 3.º livro para nelle ser feito o registro das leis decretadas pela Camara Municipal e promulgadas por esta Prefeitura; suas folhas, numeradas com letra de forma, são rubricadas com a rubrica de que uso:-

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 15 de Junho de 1918.

O Prefeito,
José Ant. de Moraes.

Lei n.º 141 de 11 de Julho de 1918.

Determina diversas providencias.

Antonio Polim de Arruda, Prefeito substituto do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Camara Municipal, em sessão realizada hontem, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Todo aquelle que danificar os fios, postes ou qualquer objecto pertencente a linha telephonica ou electrica, alem do damno causado, será punido com a multa de 20%000.

Art. 2.º - Todo aquelle que estragar ou dermanchar as pontes e pontilhões das ruas publicas, alem do damno causado, será punido com a multa de 20%000.

Art. 3.º - É prohibido nas ruas e praças prender animal em brucaca ou em qualquer volume, cujo peso possa ser arrastado pelo mesmo; o infractor será punido com a multa de 10%000.

Art. 4.º - É prohibido nas ruas e praças o estacionamento de vehiculo de qualquer especie, a não ser o tempo que for preciso para carregar e descarregar, o infractor será

penido com a multa de 10x000.

Art. 5º - Quando o proprietario de vehiculo não tiver lugar proprio para guarda-o, o fiscal, depois de ouvir o Prefeito, determinará o local em que deverá ser posto.

Art. 6º - Todas as multas aqui estabelecidas, serão elevadas ao duplo nas reincidencias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 11 de Julho de 1918.

O Prefeito substituto,

Antonio Rolim de Almeida.

O Secretario,

Raphael de Nicola.

Publicada na mesma data supra.

O Secretario,

Raphael de Nicola.

Lei nº 142 de 11 de Outubro de 1918

Regulamento do Cemiterio Municipal.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de hontem, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capitulo I

Do cemiterio municipal

Art. 1º - O actual cemiterio parochial passa a ser municipal e fica sob a immediata fiscalização da Prefeitura Municipal e será administrado por um escripturario e um zelador coureiro, aos quaes incumbe tudo quanto respectar á policia e assies e a fiscalização das inhumações e as exhumações queahi se devem.

Art. 2º - No cemiterio é franco, em qualques dia do anno